



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 301-B, DE 2025 **(Da Sra. Ely Santos)**

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para prever a suspensão do estágio para a estagiária gestante; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. SÂMIA BOMFIM); e da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Deputada ELY SANTOS)

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para prever a suspensão do estágio para a estagiária gestante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A. É assegurado à estagiária gestante o direito à suspensão do estágio pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º A estagiária deve, mediante atestado médico, notificar o ente concedente do estágio e a instituição de ensino da data do início do afastamento do estágio, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.

§ 2º Os períodos de afastamento, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a estagiária terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos no *caput* deste artigo.

§ 4º A suspensão do estágio independe da inscrição a que se refere o art. 12, § 2º, desta Lei.

§ 5º Nos contratos de estágio em que houver previsão de recebimento de bolsa ou de qualquer outra contraprestação, a suspensão se dará sem prejuízo da mesma, salvo na hipótese de recebimento de salário-maternidade pela estagiária.

§ 6º Durante a suspensão a que se refere o *caput* não será devido auxílio-transporte, ainda que se trate de estágio não obrigatório.” (NR)



“Art. 12-B. São garantidas à estagiária, durante a gravidez, alterações nas atividades de aprendizagem social, profissional e cultural desempenhadas, quando as condições de saúde o exigirem.

Parágrafo único. As alterações de que tratam o *caput* serão efetivadas sem prejuízo de bolsa ou de qualquer outra contraprestação, caso tenha sido ajustada.” (NR)

“Art. 12-C. Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a estagiária terá direito à suspensão do estágio pelo prazo de 2 (duas) semanas.

Parágrafo único. Nos contratos de estágio em que houver previsão de recebimento de bolsa ou de qualquer outra contraprestação, a suspensão de que trata o *caput* se dará sem prejuízo da mesma, salvo na hipótese de recebimento de salário-maternidade pela estagiária.” (NR)

“Art. 12-D. Terminado o período de suspensão do estágio, este prosseguirá nos termos e condições anteriormente ajustados, acrescido do número de dias correspondente ao afastamento.” (NR)

“Art. 12-E. É vedada a extinção do contrato de estágio desde o momento da confirmação da gravidez até o seu prazo final, considerado o acréscimo previsto no artigo anterior, ressalvadas as hipóteses de:

I - o prazo final inicialmente previsto recair entre a confirmação e o início da suspensão contratual;

II - descumprimento das obrigações assumidas pela estagiária no termo de compromisso firmado entre as partes;

III - solicitação de extinção contratual efetuada pela estagiária ou por seus responsáveis legais, se for o caso.” (NR)

“Art. 12-F. Na alocação de vagas para as atividades de estágio desenvolvidas por meio de teletrabalho ou trabalho remoto a que se refere art. 75-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, as partes concedentes de estágio deverão conferir prioridade:



I - às estagiárias gestantes, e às estagiárias e aos estagiários com filho, enteado ou criança sob guarda judicial com até 6 (seis) anos de idade; e

II - às estagiárias e aos estagiários com filho, enteado ou pessoa sob guarda judicial com deficiência, sem limite de idade." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.952, de 2024, que alterou a Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional (LDB), prevê em seu art. 81, II, que os sistemas de ensino estabelecerão, para a educação básica e superior, regime escolar especial para o atendimento a mães estudantes lactantes. Antes dela, a Lei nº 6.202, de 1975, já atribuía à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares.

Por seu turno, o estágio, conforme o art. 1º da Lei nº 11.788, de 2008 (Lei do Estágio), é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação.

Nos termos da mesma Lei, o estágio pode ser **obrigatório**, definido como tal no projeto do curso (cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma), ou **não-obrigatório**, desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.



Muito embora a matrícula e frequência regular do educando em curso, atestado pela instituição de ensino, seja requisito de validade do estágio, a Lei do Estágio é silente sobre a situação da estagiária na hipótese de gestação, parto ou lactação. **Vê-se, pois, que há uma importante lacuna legislativa a ser suprida.**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, prescreve a absoluta prioridade dos direitos das crianças, o que engloba o direito de convivência destas com suas mães (e vice-versa). Assim, a proteção à maternidade e à infância são direitos sociais fundamentais. Desse modo, a Lei do Estágio precisa ser alterada para prever a possibilidade de suspensão do contrato de estágio para as estagiárias gestantes.

Entretanto, esse afastamento não pode acarretar prejuízos à estagiária, nem de ordem financeira, nem de ordem educacional. Na mesma linha, também não pode onerar as empresas que voluntariamente contratam estagiárias, sob pena de desestimular a sua contratação.

Por essa razão, a proposição prevê, em caso de parto, o direito à suspensão do estágio com recebimento de bolsa ou contraprestação, **apenas caso esta tenha sido ajustada, como é o caso dos estágios não obrigatórios, e desde que a estagiária não receba salário-maternidade da Previdência Social.**

Além disso, a proposição assegura à estagiária alterações nas atividades de aprendizagem social, profissional e cultural desempenhadas, durante a gestação, quando as condições de saúde o exigirem. Por fim, a proposta dá prioridade ao estágio na modalidade de teletrabalho para as estagiárias gestantes, assim como para as estagiárias e para os estagiários com filho, enteado ou criança sob guarda judicial com até 6 (seis) anos de idade.



Diante da importância da iniciativa, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada ELY SANTOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.788, DE 25 DE
SETEMBRO DE 2008**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200809-25:11788>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 301, DE 2025

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para prever a suspensão do estágio para a estagiária gestante.

Autora: Deputada ELY SANTOS

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 301, de 2025, de autoria da Deputada Ely Santos, propõe a alteração da Lei nº 11.788, de 2008, para prever a suspensão do estágio, pelo prazo de 120 dias, para a estagiária gestante, além de dar outras providências para assegurar determinados direitos da estagiária gestante, às estagiárias e aos estagiários com filho, enteado ou criança sob guarda judicial com até 6 (seis) anos de idade; e às estagiárias e aos estagiários com filho, enteado ou pessoa sob guarda judicial com deficiência, sem limite de idade”.

Na justificção, a autora identifica uma lacuna legislativa na Lei nº 11.788, de 2008, no que se refere à situação da estagiária na hipótese de gestação, parto ou lactação. Fazendo referência ao princípio constitucional de proteção à maternidade e à infância, o texto defende que a legislação que regulamenta a atividade de estágio precisa ser modificada, a fim de contemplar a possibilidade de suspensão do contrato de estágio para as estagiárias gestantes, sem que tal suspensão acarrete prejuízos de natureza financeira ou educacional à estagiária.

O projeto não possui apensos.



O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do inciso XXIV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº Lei 301, de 2025, especialmente no que diz respeito aos direitos da mulher.

Nesse sentido, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

A gestação e o puerpério são períodos que demandam cuidados específicos, repouso e acompanhamento médico constante. A continuidade das atividades de estágio, a depender da sua natureza e exigências, pode expor a gestante a riscos físicos e psicológicos, como estresse, longas jornadas e deslocamentos, que podem impactar negativamente na sua saúde e a do bebê. A suspensão temporária do estágio, portanto, é uma medida preventiva em conformidade com o direito à saúde, previsto na Constituição Federal.

A Constituição também estabelece, em seu artigo 7º, inciso XVIII, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias. Embora o estágio não configure vínculo empregatício, o princípio da isonomia sugere que a proteção à maternidade, um direito social fundamental, deve ser estendido, na medida do possível, a todas as mulheres que exercem alguma forma de trabalho ou atividade de aprendizado. Negar à



estagiária um período de afastamento para se dedicar à maternidade cria uma situação de desigualdade em relação às trabalhadoras celetistas, penalizando a estudante por sua condição de gestante.

A ausência de uma previsão de suspensão do estágio pode forçar a estudante a uma escolha cruel: abandonar o estágio, prejudicando sua formação e experiência profissional, ou colocar sua saúde e a do filho em risco. A suspensão do contrato, com a garantia de retorno, permite que a estagiária possa vivenciar a maternidade com tranquilidade, sem o temor de perder a oportunidade de aprendizado. Isso assegura que a gestação não se torne um obstáculo intransponível em sua trajetória acadêmica e profissional, contribuindo para a permanência e o sucesso da mulher no mercado de trabalho e no ambiente acadêmico.

A formalização da suspensão do estágio em lei traria segurança jurídica para todas as partes envolvidas: a estagiária, a empresa e a instituição de ensino. Atualmente, a decisão de suspender o contrato depende de acordos individuais, o que gera incerteza e pode levar a decisões arbitrárias. A regulamentação do tema estabeleceria um padrão claro de direitos e deveres, evitando litígios e garantindo um tratamento mais justo e uniforme para todas as estagiárias gestantes.

Portanto, a defesa da suspensão do estágio para gestantes é uma pauta alinhada aos princípios constitucionais de proteção à maternidade, à dignidade da pessoa humana e à isonomia. Trata-se de uma medida que visa conciliar o direito à educação e ao desenvolvimento profissional com o direito à maternidade, garantindo que a gestação não seja um fator de exclusão ou prejuízo para a estudante.

Ante o exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 301, de 2025

Sala da Comissão, em 22 de julho de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 301, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 301/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sâmia Bomfim.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Delegada Adriana Accorsi, Silvye Alves e Erika Hilton - Vice-Presidentas, Delegada Ione, Detinha, Ely Santos, Gisela Simona, Laura Carneiro, Nely Aquino, Otoni de Paula, Socorro Neri, Ana Paula Leão, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Jack Rocha, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Sâmia Bomfim, Simone Marquette e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputada ERIKA HILTON
Vice-Presidenta



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 301, DE 2025

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para prever a suspensão do estágio para a estagiária gestante.

Autora: Deputada ELY SANTOS

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 301, de 2025, de autoria da Deputada Ely Santos, altera a Lei nº 11.788, de 2008 (Lei do Estágio), para assegurar à estagiária gestante o direito à suspensão do estágio pelo prazo de 120 dias.

A justificação da proposição destaca a necessidade de adequar a legislação do estágio aos princípios constitucionais de proteção à maternidade e à infância. A autora argumenta que a ausência de previsão legal sobre a gestação no contrato de estágio gera incerteza jurídica e vulnerabilidade para a estagiária, defendendo que a medida é essencial para garantir a dignidade da gestante e o desenvolvimento saudável da criança, sem desestimular a contratação pelas empresas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD) e não possui apensos.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 23/07/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Sâmia Bomfim (PSOL-SP), pela aprovação e, em 13/08/2025, a Comissão aprovou o parecer.

Nesta Comissão, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Trabalho apreciar o mérito das proposições relativas ao trabalho da mulher, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei (PL) nº 301, de 2025, objetiva assegurar à estagiária gestante o direito à suspensão do estágio pelo prazo de 120 dias, garantindo a preservação do vínculo educativo e a proteção à maternidade. Trata-se de iniciativa legislativa meritória e oportuna, destinada a colmatar uma importante lacuna normativa nas relações de trabalho pátrias, alinhando o instituto do estágio aos direitos e garantias fundamentais da gestante.

A inovação legislativa é estruturada em um conjunto de novos dispositivos na Lei nº 11.788, de 2008 (Lei do Estágio), que conferem densidade ao direito de proteção à maternidade. O **art. 12-A** estabelece a suspensão do estágio por 120 dias, enquanto o **art. 12-B** faculta alterações nas atividades de estágio quando a saúde da gestante o exigir. O texto prevê, no **art. 12-C**, a suspensão por duas semanas em casos de aborto não criminoso, assegurando o repouso necessário.

A seu turno, o **art. 12-D** garante que o contrato de estágio será prorrogado pelo exato período da suspensão, evitando prejuízo acadêmico. No **art. 12-E**, institui-se a garantia provisória no estágio desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Já o **art. 12-F** consagra a prioridade na concessão de vagas de trabalho remoto às estagiárias gestantes e aos estagiários com filhos de até seis anos ou com deficiência.

A proteção à maternidade encontra alicerce no princípio constitucional da proteção integral e da prioridade absoluta da criança (art. 227



da CF). O direito à suspensão do estágio por 120 dias (**art. 12-A**) materializa esse preceito, ao criar um mecanismo jurídico equivalente à licença-maternidade (art. 7º, inciso XVIII, da CF), reconhecendo que a maternidade não pode ser um impeditivo ao desenvolvimento profissional e acadêmico da estudante, garantindo-lhe o tempo necessário para o cuidado com o recém-nascido sem a perda do vínculo educativo.

De outro lado, a garantia provisória no estágio, prevista no **art. 12-E** do Projeto, assegura que a proteção à gestante deve prevalecer sobre a natureza temporária do contrato, inserindo a garantia prevista no art. 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) na relação de estágio, assegurando que a estagiária não seja desligada arbitrariamente durante o período gestacional até o prazo final da duração do estágio.

Nesse contexto, é importante destacar que ambos os dispositivos do Projeto alinham-se à compreensão adotada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que “a trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão (demissível ad nutum) ou seja contratada por tempo determinado”¹. O Tribunal Superior do Trabalho (TST), na mesma linha de entendimento, promoveu a extensão da garantia constitucional da estabilidade provisória no emprego (art. 10, II, “b”, do ADCT/CF) aos contratos de trabalho por prazo determinado².

A viabilidade da continuidade do aprendizado é garantida pela prorrogação do contrato pelo mesmo período da suspensão (**art. 12-D**). Esse dispositivo preserva o caráter pedagógico do estágio, assegurando que o objetivo educacional seja plenamente atingido após o retorno da estagiária,

¹ Tese de Repercussão Geral do Tema nº 542 do STF, proferida no âmbito do Recurso Extraordinário nº 842.844 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 842.844**, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 06 dez. 2023. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773243814>>. Acesso em: 29 abr. 2026).

² Tese adotada no Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (IRR) nº 163, proferida no âmbito do Recurso de Revista com Agravo nº 0000441-70.2024.5.09.0872. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista com Agravo nº 0000441-70.2024.5.09.0872**, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Brasília, 03 mar. 2025. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/33660380/Ac%C3%B3rd%C3%A3o_163.pdf/4f5b4d6e-ec5e-2fbb-0d60-5bc0fe7e0254?t=1752000367457>. Acesso em: 29 abr. 2026).



conciliando a proteção social com a conclusão efetiva do plano de atividades de aprendizagem previsto inicialmente.

A saúde e a integridade da estagiária grávida são resguardadas pela possibilidade de alteração das atividades de estágio (**art. 12-B**) e pela previsão de suspensão em caso de aborto não criminoso (**art. 12-C**). Essas medidas demonstram a sensibilidade do legislador para com as contingências biológicas da gestação, permitindo que a relação de estágio se adapte às condições clínicas da mulher, evitando riscos ocupacionais e garantindo o repouso médico necessário em situações de perda gestacional.

A prioridade na concessão de vagas de trabalho remoto (**art. 12-F**) representa um avanço significativo na legislação trabalhista moderna. Ao facilitar o equilíbrio entre a vida familiar e a formação profissional para estagiárias gestantes e pais de crianças pequenas ou com deficiência, a medida otimiza a produtividade e reduz o absenteísmo, gerando um impacto positivo tanto para as instituições de ensino quanto para as empresas concedentes.

Por fim, cabe mencionar que, com a finalidade de corrigir erro de técnica legislativa identificado no art. 12-E do Projeto, nos termos do art. 11, II, g, da Lei Complementar nº 95, de 1998, segundo o qual o dispositivo objeto de remissão deve ser expressamente indicado, evitando-se o emprego da expressão “anterior”, mostra-se necessário o oferecimento de emenda modificativa. Com isso, almeja-se garantir a perfeita harmonia do texto do Projeto com o ordenamento jurídico e a precisão necessária à sua aplicação prática.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 301, de 2025, com a **emenda** apresentada em anexo no âmbito desta Comissão de Trabalho.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora
COMISSÃO DE TRABALHO



PROJETO DE LEI Nº 301, DE 2025

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para prever a suspensão do estágio para a estagiária gestante.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 12-E, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 301, de 2025, a seguinte redação:

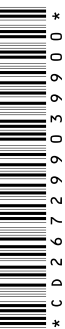
“Art. 12-E. É vedada a extinção do contrato de estágio desde o momento da confirmação da gravidez até o seu prazo final, considerado o acréscimo previsto no artigo art.12-D, ressalvadas as hipóteses de:

- I - o prazo final inicialmente previsto recair entre a confirmação e o início da suspensão contratual;
- II - descumprimento das obrigações assumidas pela estagiária no termo de compromisso firmado entre as partes;
- III - solicitação de extinção contratual efetuada pela estagiária ou por seus responsáveis legais, se for o caso.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-6060





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 301, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 301/2025, com Emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcos Tavares - Presidente, Professora Marcivania e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Max Lemos, Reimont, Zé Adriano, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Daiana Santos, Daniel Almeida, Duda Ramos, Erika Hilton, Flávia Morais, Leo Prates, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ribamar Silva, Rogéria Santos, Sanderson, Vanderlan Alves e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado MARCOS TAVARES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

EMENDA ADOTADA PELA CTRAB AO PROJETO DE LEI Nº 301, DE 2025

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para prever a suspensão do estágio para a estagiária gestante.

EMENDA

Dê-se ao art. 12-E, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 301, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 12-E. É vedada a extinção do contrato de estágio desde o momento da confirmação da gravidez até o seu prazo final, considerado o acréscimo previsto no artigo art.12-D, ressalvadas as hipóteses de:

- I - o prazo final inicialmente previsto recair entre a confirmação e o início da suspensão contratual;
- II - descumprimento das obrigações assumidas pela estagiária no termo de compromisso firmado entre as partes;
- III - solicitação de extinção contratual efetuada pela estagiária ou por seus responsáveis legais, se for o caso.” (NR)

Deputado **MARCOS TAVARES**

Presidente

